SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1478995 - PR (2019/0090126-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
		ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
		SUELLEN CHAVES VIEIRA - DF045307
		YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO	:	PEDRO CASELLATTO
AGRAVADO	:	REGINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	SEBASTIÂO MARCOLINO DA SILVA
AGRAVADO	:	SILAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	VALDOMIRO VIAJOLA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
		RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
		ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	FRANCISCO SPISLA - PR012039
		PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM E OUTRO(S) - PR029545

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA INTERNA DO STJ. NATUREZA RELATIVA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. A competência interna do STJ é de natureza relativa, devendo ser suscitada até o início do julgamento do Recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo Relator, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.

2. O Tribunal de origem consignou: "Como se vê, a CEF detém interesse em ingressar nas lides em que os contratos estiverem vinculados ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Na hipótese, a CEF manifestou expressamente o seu desinteresse na lide, tendo em vista que o contrato encontra-se vinculado a apólice privada (ramo 68). Desse modo, não havendo interesse da CEF, a manutenção da sentença". Para modificar a diretriz firmada no acórdão recorrido, é necessário exceder as razões

Documento eletrônico VDA42951530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 20/08/2024 19:55:09
Código de Controle do Documento: 56e6fce8-b235-4cfc-825c-2df94085c7ba

nele colacionadas, bem como interpretar cláusulas do contrato firmado entra as partes, providências vedadas na via eleita conforme dispõem as Súmulas 7 e 5 do STJ.

3. "Desde que a *ratio essendi* do Tema n.º 1.011 do STF objetiva a proteção dos recursos albergados pelo FCVS geridos atualmente pela CEF e repercutindo na competência da Justiça Federal, é imperioso convir que o reconhecimento pelo Tribunal *a quo* da ausência de reflexos em tal fundo no contrato sub judice afasta por completo o interesse de sua gestora (CEF) no presente caso" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.508.443/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 10.5.2023).

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA42951530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 20/08/2024 19:55:09
Código de Controle do Documento: 56e6fce8-b235-4cfc-825c-2df94085c7ba

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1478995 - PR (2019/0090126-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
		ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
		SUELLEN CHAVES VIEIRA - DF045307
		YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO	:	PEDRO CASELLATTO
AGRAVADO	:	REGINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	SEBASTIÂO MARCOLINO DA SILVA
AGRAVADO	:	SILAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	VALDOMIRO VIAJOLA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
		RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
		ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	FRANCISCO SPISLA - PR012039
		PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM E OUTRO(S) - PR029545

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA INTERNA DO STJ. NATUREZA RELATIVA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. A competência interna do STJ é de natureza relativa, devendo ser suscitada até o início do julgamento do Recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo Relator, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.

2. O Tribunal de origem consignou: "Como se vê, a CEF detém interesse em ingressar nas lides em que os contratos estiverem vinculados ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Na hipótese, a CEF manifestou expressamente o seu desinteresse na lide, tendo em vista que o contrato encontra-se vinculado a apólice privada (ramo 68). Desse modo, não havendo interesse da CEF, a manutenção da sentença". Para modificar a diretriz firmada no acórdão recorrido, é necessário exceder as razões nele colacionadas, bem como interpretar cláusulas do contrato firmado entra as

Documento eletrônico VDA42714533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/08/2024 22:05:18
Código de Controle do Documento: 8f751605-6f93-4944-99f0-2b2b76f71ef3

partes, providências vedadas na via eleita conforme dispõem as Súmulas 7 e 5 do STJ.

3. "Desde que a *ratio essendi* do Tema n.º 1.011 do STF objetiva a proteção dos recursos albergados pelo FCVS geridos atualmente pela CEF e repercutindo na competência da Justiça Federal, é imperioso convir que o reconhecimento pelo Tribunal *a quo* da ausência de reflexos em tal fundo no contrato sub judice afasta por completo o interesse de sua gestora (CEF) no presente caso" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.508.443/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 10.5.2023).

4. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática (fls. 1.673-1.675) que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A agravante alega:

> Excelência, a questão de ordem a ser dirimida nesta oportunidade diz respeito à competência interna desta Augusta Corte para processar e julgar a matéria encartada nos presentes autos (se seria da 1ª ou 2ª Seção).
>
> Na hipótese, não se ignora o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, nos autos dos CC 148.188/DF e 140.456/RS, no sentido de que compete à Primeira Seção deste STJ julgar os feitos em que se discute responsabilidade securitária (contrato de seguro adjeto ao de financiamento) e que possa haver comprometimento do FCVS.
>
> Todavia, no caso em apreço, conforme assentado pelo Tribunal a quo, bem como nas decisões de fls. 1.673/1.675 e 1.694/1.696, da lavra de V. Exa., a CEF manifestou expressamente o seu desinteresse na lide, tendo em vista que o contrato encontra-se vinculado a apólice privada (Ramo 68).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório.**

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.7.2024.

A irresignação não prospera.

A competência interna do STJ é de natureza relativa, devendo ser suscitada até o início do julgamento do Recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo Relator, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DOS MUTUÁRIOS. INCONFORMISMO RECURSAL DA SEGURADORA.
>
> 1. A competência interna do Superior Tribunal de Justiça se trata de competência relativa, a qual, nos termos do art. 71 do RISTJ, deve ser argüida até o

Documento eletrônico VDA42714533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/08/2024 22:05:18
Código de Controle do Documento: 8f751605-6f93-4944-99f0-2b2b76f71ef3

início do julgamento, havendo, portanto, prorrogação quando apenas é suscitada em agravo interno. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.042.187/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO AMBIENTAL. USINA DE BELO MONTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

VIII - Também manifestamente incabíveis os embargos de divergência, no tocante à competência interna para o julgamento do recurso especial.

IX - À uma; porque nem sequer ventilada a questão no acórdão embargado; a duas, porque a questão quanto à competência relativa interna é matéria que deve ser alegada pela parte no momento oportuno, sob pena de preclusão e prorrogação da competência, em face do princípio da Kompetenz Kompetenz, bem como pela dicção do art. 71, §4º, do RISTJ. Neste sentido: AgInt nos EREsp n. 1.399.470/MS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 11/6/2019, DJe de 14/6/2019; EDcl no AgInt nos EDcl no CC n. 163.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 5/5/2020, DJe 7/5/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.813.821/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 4/2/2020; e AgInt no REsp n. 1.857.931/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe 1º/10/2020.

(...)

XII - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EREsp n. 2.014.656/PA, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 24/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VÍCIOS EM EMPREENDIMENTO HABITACIONAL. VÍCIOS ESTRUTURAIS COMPROVADOS. COMPETÊNCIA INTERNA DO STJ. NATUREZA RELATIVA. PRECLUSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

II - Na petição de agravo interno, a parte agravante sustenta que a competência para o julgamento do feito incumbe a uma das Turmas que compõem a Segunda Seção. No mérito, insurge-se contra o fato de ter sido mantida a sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide, bem como aponta que a EMGEA seria a parte legitimada a responder pela pretensão da parte adversa.

III - No tocante à irresignação da agravante acerca da competência de uma Turmas de direito privado para o julgamento da matéria, ressalte-se que a competência interna desta Corte é de natureza relativa, devendo ser suscitada até o momento do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.

IV - Verifica-se que a irresignação da agravante acerca de sua legitimidade passiva, da legitimidade passiva da EMGEA, da sua responsabilidade solidária, e da sua responsabilidade por danos decorrentes de vícios em bens sobre os quais atuou como mera financiadora, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que a ilegitimidade da EMGEA, bem como a legitimidade e responsabilidade da CAIXA decorrem de ausência probatória de representação da recorrente em relação à

Documento eletrônico VDA42714533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/08/2024 22:05:18
Código de Controle do Documento: 8f751605-6f93-4944-99f0-2b2b76f71ef3

EMGEA, e de expressa previsão contratual de incumbência fiscalizatória da recorrente.

V - Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, especialmente dos termos dos contratos envolvendo as partes, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 5/STJ e n. 7/STJ.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.996.623/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

O Tribunal de origem consignou:

Como se vê, a CEF detém interesse em ingressar nas lides em que os contratos estiverem vinculados ao FCVS (apólices públicas, ramo 66).

Na hipótese, a CEF manifestou expressamente o seu desinteresse na lide, tendo em vista que o contrato encontra-se vinculado a apólice privada (ramo 68).

Desse modo, não havendo interesse da CEF, a manutenção da sentença.

Para modificar a diretriz firmada no acórdão recorrido, é necessário exceder as razões nele colacionadas, bem como interpretar cláusulas do contrato firmado entra as partes, providências vedadas na via eleita conforme dispõem as Súmulas 7 e 5 do STJ.

Ressalte-se que, "desde que a *ratio essendi* do Tema n.º 1.011 do STF objetiva a proteção dos recursos albergados pelo FCVS geridos atualmente pela CEF e repercutindo na competência da Justiça Federal, é imperioso convir que o reconhecimento pelo Tribunal *a quo* da ausência de reflexos em tal fundo no contrato sub judice afasta por completo o interesse de sua gestora (CEF) no presente caso" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.508.443/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 10.5.2023).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA42714533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/08/2024 22:05:18
Código de Controle do Documento: 8f751605-6f93-4944-99f0-2b2b76f71ef3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.478.995 / PR

Número Registro: 2019/0090126-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50011635720154047015 50021595520154047015 50021612520154047015 50021733920154047015 50021750920154047015 50021777620154047015

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
	ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856
	ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
	SUELLEN CHAVES VIEIRA - DF045307
	YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO	: PEDRO CASELLATTO
AGRAVADO	: REGINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: SEBASTIÂO MARCOLINO DA SILVA
AGRAVADO	: SILAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: VALDOMIRO VIAJOLA
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
	RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
	SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
	ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: FRANCISCO SPISLA - PR012039
	PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM E OUTRO(S) - PR029545

Documento eletrônico VDA42921910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:30:39
Código de Controle do Documento: 710b7da0-368b-4cb6-aa6b-7b3ee6b1d8c1

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
SUELLEN CHAVES VIEIRA - DF045307
YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO : PEDRO CASELLATTO
AGRAVADO : REGINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SEBASTIÂO MARCOLINO DA SILVA
AGRAVADO : SILAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : VALDOMIRO VIAJOLA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : FRANCISCO SPISLA - PR012039
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM E OUTRO(S) - PR029545

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42921910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:30:39
Código de Controle do Documento: 710b7da0-368b-4cb6-aa6b-7b3ee6b1d8c1